

Parágrafo Único - Por iniciativa popular pode ser apresentado à Câmara projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou dos sítios, subscrito por no mínimo 5% ( cinco por cento ) do eleitorado.

Art. 41 - Compete também à Câmara Municipal, de acordo com o art. 35 da Constituição Estadual, a organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo a seus membros por qualquer ato ilícito, em sua aplicação.

#### SEÇÃO IV DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares à Lei Orgânica;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

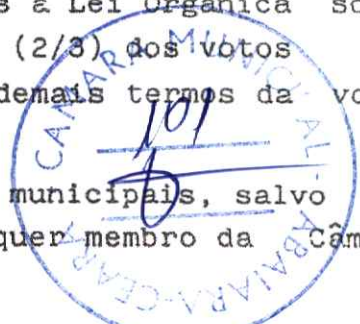
Art. 43 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de Vereadores;
- II- do Prefeito;
- III- por iniciativa popular.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal e no inciso III, por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 44 - As leis complementares à Lei Orgânica somente serão aprovadas se obtiverem dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 45 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara



Municipal, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

Art. 46 - O Projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 47 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescente, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - Dos projetos de código e respectiva exposição de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade devidamente reconhecida poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

Art. 48 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente, na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá as metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, relatório suscinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.



§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

c) o orçamento de seguridades social, abrangendo os fundos e fundações instituídas ou mantidos pelo Município.

Art. 49 - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

#### SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 50 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Art. 51 - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até sessenta (60) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Conselho de Contas do Município, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

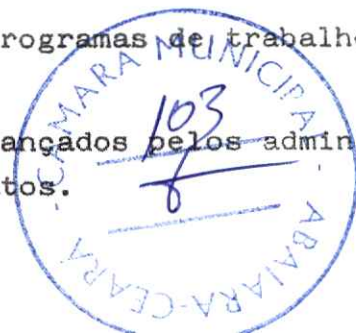
Parágrafo Único - Se o Executivo não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 52 - Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidades, além de outras:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.



Art. 53 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiro-oficiais, salvo existência exclusiva de agência bancária privada.

**CAPÍTULO II  
DO EXECUTIVO**

**SEÇÃO I  
DO PREFEITO**

Art. 54 - O Prefeito, eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e Vereadores, é o titular do órgão executivo, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias e, bem assim, se dispuser de condições, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito.

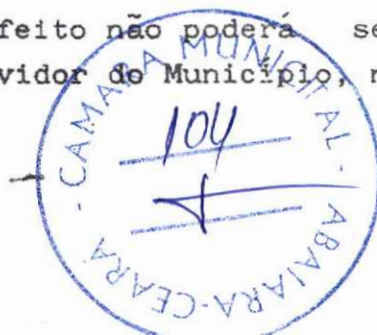
§ 2º - Em caso de impedimento temporário do Vice-Prefeito, assumirá a administração o Presidente da Câmara Municipal, até o término do seu mandato ou a cessação do supracitado impedimento.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos juntamente com os Vereadores, prestarão compromisso e tomarão posse dos cargos, simultaneamente, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o seguinte compromisso: Prometo manter, presevar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis da União, do Estado e do Município, a exercer o meu cargo com honra e lealdade, obrigando-me a promover o bem-estar da comunidade geral do Município.

Art. 56 - O Prefeito não pode exercer outra função pública nem particular de empresa privada que mantenha transações ou contratos com o Município.

Art. 57 - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração de nenhum outro servidor do Município, na data de sua fixação.



**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, cabe representar o Município, executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 59 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em lei federal, obedecidas as normas de processo de julgamento.

Parágrafo Único - A competência para o julgamento do Prefeito Municipal é do Tribunal de Justiça do Estado.

**SEÇÃO IV**  
**DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES DE AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 60 - Os Secretários e Diretores de Autarquias do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único - É compulsória a demissão do Secretário ou do Diretor de Autarquia que recebem censura da Câmara de Vereadores.

**SEÇÃO V**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 61 - A publicação dos atos e das leis municipais, caso não haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-a sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara ou em outro local público.



Art. 62 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

### CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 63 - São servidores do Município todos quantos percebem pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o sistema classificado de cargos.

Art. 64 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e condições previstos em lei.

Art. 65 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e criação de cooperativa da classe.

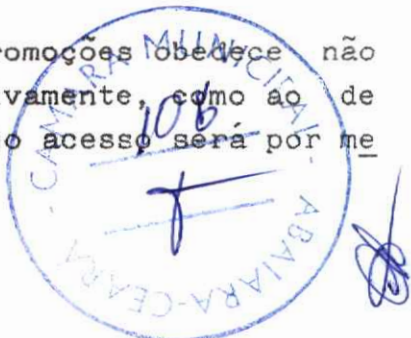
Art. 66 - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 67 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionado a nomeação à prova de habilitação.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação para cargos de Comissão, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos, de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, ou por adoção, do Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias e Vereadores.

Art. 68 - O quadro de funcionário pode ser constituído de classe, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema, ou ainda dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único - O sistema de promoções obedece não só ao critério de merecimento avaliado objetivamente, como ao de antiguidade, salvo quanto ao cargo final, cujo acesso será por merecimento.



Art. 69 - Os funcionários estáveis perderão o cargo , em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado, e exonerado quem lhe ocupar o lugar, ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 70 - Fica assegurado o regime jurídico, único para os funcionários públicos.

Art. 71 - O funcionário investido em mandato eletivo: federal, estadual ou municipal, remunerado, fica afastado do exercício do cargo municipal e somente por antiguidade pode ser promovido.

Parágrafo Único - O período de exercício do mandato federal, estadual ou municipal, remunerado é contado para efeito de promoção, por antiguidade, e de aposentadoria.

Art. 72 - São assegurados aos funcionários abano familiar, avanços trienais, adicionais, por tempo de serviço, e licença-prêmio, por decênio de serviço, e demais vantagens, conforme o art. 7º da Constituição Federal.

Art. 73 - Os vencimentos do funcionalismo público-municipal sejam pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 1º - É facultada a antecipação do pagamento do pessoal, através de adiantamento semanal ou quinzenal.

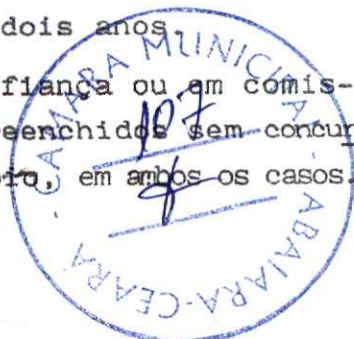
§ 2º - O Executivo poderá patrocinar empréstimo ao servidor, por no máximo quatro meses, com amortização em folha de 25% ao mês.

Art. 74 - Será dada ao funcionário público municipal a sua efetivação do emprego, a partir do 5º ano funcional, e, a partir do 2º ano, quando concursado.

Art. 75 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 76 - Os servidores terão que passar por concurso público de provas e títulos, com validade até dois anos.

Parágrafo Único - Os cargos de confiança ou em comissão, a serem definidos por lei, poderão ser preenchidos sem concurso, sendo dada preferência a filhos do Município, em ambos os casos.



Art. 77 - O concurso público deve ser propalado pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo órgão por este autorizado, através de edital.

Art. 78 - Deve haver limitação de idade para o ingresso no serviço público, desde que o candidato preencha os requisitos exigidos para o cargo.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação do menor de 16 anos em concursos público municipais.

Art. 79 - O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

§ 1º - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis, com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso, no exercício de suas funções.

§ 2º - Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 80 - É vedada a quantos prestem serviços ao Município atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho.

Art. 81 - O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

Parágrafo Único - Institui-se o concurso para escolha do Funcionário-Padrão por categoria, realizado anualmente e bonificado com prêmio igual ao salário do servidor.

Art. 82 - Aos servidores não amparados por legislação especial do Município são assegurados os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores.

#### CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.





Art. 84 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação que será composto por professores, pais de alunos e um membro do Poder Legislativo e outro do Poder Executivo.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 07 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

§ 2º - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 85 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio-Ambiente, (CODEMA) com a estrutura e os poderes que lhe forem outorgados pela Lei Orgânica.

Art. 86 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e da Mulher, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância, à juventude e à mulher.

§ 1º - A organização, composição e o funcionamento do Conselho garante a participação de representantes das instituições públicas (Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, entre outras) e de entidades privadas, encarregadas da execução das políticas sociais, básicas, relacionadas à infância, à juventude e à mulher, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e da Mulher, disciplinar a liberação de recursos para as entidades de atendimento à criança, os adolescentes e à mulher.

Art. 87 - Fica instituído o Conselho de Saúde e Saneamento do Município, como órgão deliberativo máximo do sistema unificado e descentralizado de saúde, cabendo-lhe definir, acompanhar e avaliar a política de saúde.

§ 1º - O Secretário de Saúde do Município é o presidente do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde e Saneamento:

I- definir as diretrizes da política municipal de saúde;



II- analisar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

III- analisar e aprovar a programação orçamentário anual do Município, bem como acompanhar e aprovar a execução orçamentária;

IV- analisar e aprovar instalações de novos serviços de saúde pública, ou o estabelecimento de novos contratos e convênios com os serviços privados ou filantrópicos.

### TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 88 - O Município organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade que merecerão tratamento prioritário.

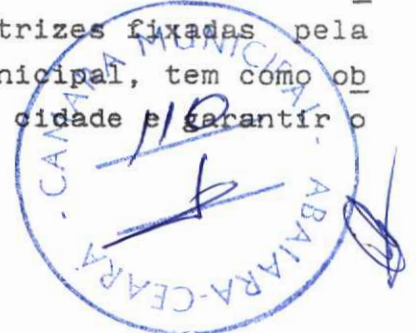
Art. 89 - Compete ao Município providenciar proteção ao consumidor.

Art. 90 - O Município, na forma definida por lei, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais ou urbanos, tratamento jurídico, diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação e redução de tributos.

Art. 91 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e instrumento de integração humana.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 92 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, tem como objetivos ordenar o plano das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Parágrafo Único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 93 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I- a urbanização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem promoção dos moradores;

II- a regularização dos loteamentos irregulares, inclusive dos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III- a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

IV- a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

V- a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural.

Art. 94 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

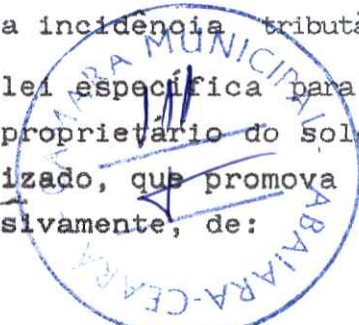
§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social, condicionada às funções sociais da cidade. .

§ 2º - O direito à propriedade territorial-urbana não pressupõe o direito a construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos por lei municipal.

Art. 95 - Dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, qualquer construção só poderá ser executada, após aprovação do projeto de concessão de licença à construção pela Prefeitura Municipal.

Art. 96 - Na desapropriação de imóveis pelo Município, tomar-se-á como justo preço o valor-base para incidência tributária.

Art. 97 - O Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:



I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 98 - Incumbe, também, ao Município a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando recursos orçamentários e oriundos de financiamento.

Parágrafo Único - O atendimento à demanda social por moradias populares poderá se realizar tanto através de transferências do direito de propriedade quanto através de cessão do direito de uso da moradia construída.

Art. 99 - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

I- elaborar um programa de construção de moradias populares e saneamento básico;

II- avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

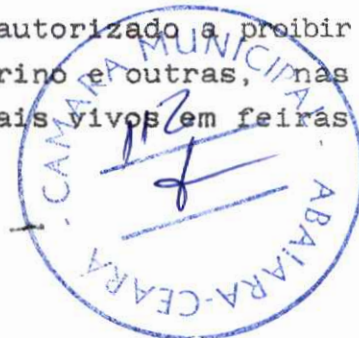
Art. 100 - Cumpre ao Poder Executivo mandar fazer o mapa da sede do Município, colocando todas as ruas e avenidas.

Art. 101 - Os loteamentos urbanos deverão incluir obrigatoriamente os serviços de água e esgoto, calçando o meio-fio.

Art. 102 - Fica proibido o uso de animais amarrados nas vias e logradouros públicos da cidade.

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará providências para determinar local apropriado, na sede do Município, para abrigo de animais.

Art. 103 - Fica o Poder Executivo autorizado a proibir a comercialização de carne bovino, suíno e caprino e outras, nas vias públicas do centro da cidade, exceto animais vivos em feiras livres.



**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

Art. 104 - O Município, nos termos da Lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações.

Art. 105 - O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola, destinada ao abastecimento, como meio de promoção do trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial-Rural a que tem direito, nos termos do artigo 158 - II da Constituição Federal.

Art. 106 - Compete à Câmara Municipal, em consonância com o art. 40 - IV - g, desta Lei Orgânica definir uma política habitacional voltada para o atendimento aos trabalhadores rurais de baixa renda e aos pequenos produtores.

Parágrafo Único - ficam garantidos das construções de casa populares 50% na zona rural.

**CAPÍTULO IV**  
**DO MEIO-AMBIENTE**

Art. 107 - Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos e com a participação e colaboração da comunidade por suas entidades representativas:

I- proteger, preservar e recuperar o meio-ambiente nas suas mais variadas formas;

II- preservar as florestas, a fauna e a flora;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV- registrar, acompanhar e fiscalizar concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

V- promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;



VI- executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação dos solos, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos.

Art. 108 - O Poder Executivo fica obrigado a arborizar as ruas e demais artérias da sede do Município.

Art. 109 - Deve ser preservada a pedra, dom da natureza, localizada na Serra da Mãozinha, e o lajedo da Santa Cruz no Sítio Lages, como pontos turísticos culturais do Município, e demais paisagens naturais.

#### TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

##### CAPÍTULO I DA FAMÍLIA

Art. 110 - O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à mulher, podendo para este fim realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais, particulares e promover a criação de creches na zona urbana e rural.

Art. 111 - É dever do Município assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e da mulher, garantir a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Art. 112 - Para o atendimento e desenvolvimento das ações destinadas à criança, ao adolescente e à mulher, o Município aplicará anualmente até 10% (dez por cento) do seu orçamento municipal, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 113 - O atendimento à criança de 0 a 6 anos de verá abranger os aspectos nutricionais, de saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais.

Art. 114 - Tem prioridade na administração pública a criança, na faixa etária compreendida entre zero a seis anos, bem como os meninos e meninas de rua.



Art. 115 - As ações de apoio à família poderão ser con-  
veniadas com outras entidades públicas que desenvolvam atividades  
correlatas.

Art. 116 - Que o Poder Público adote medidas com vista  
a assegurar o pleno desenvolvimento e promoção da mulher.

Art. 117 - A mulher poderá exercer qualquer função ou  
cargo, desde que tenha possibilidade e competência dentro das nor-  
mas estabelecidas.

Art. 118 - Serão criados mecanismos no sentido de ga-  
rantir financiamentos para atividades produtivas das mulheres, vi-  
sando à sua inserção no mercado de trabalho, assim como desenvolver  
sua plena capacidade produtiva.

Art. 119 - Fica garantida a assistência social aos ido-  
sos e deficientes.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 120 - A educação, direito de todos e dever do Mu-  
nicipio, deverá ser incentivada e promovida com a participação da  
comunidade.

§ 1º - O Município ministrará o ensino preferentemente  
nos primeiros graus e pré-escolar, respeitando os princípios de  
obrigatoriedade e gratuidade.

§ 2º - O Município favorecerá, por todos os meios, o  
ensino supletivo aos adolescentes e adultos.

§ 3º - A educação de excepcionais será promovida suple-  
tivamente pelo Município.

§ 4º - O ensino de iniciativa particular merecerá o am-  
paro técnico e financeiro do Município, através de convênios, in-  
clusive mediante bolsas de estudo.

Art. 121 - Fica assegurado no plano de educação do Mu-  
nicipio:

- I- garantir gestão democrática do ensino;
- II- garantir programas suplementares de material didá-  
tico-escolar;



III- garantir merenda escolar para todos, preferencialmente com produtos locais de hortas escolares e comunitárias;

IV- garantir água permanente na escola, assistência médica e odontológica;

V- manter energia elétrica nos grupos escolares dos sítios, das vilas, dos povoados e distritos onde houver eletrificação rural;

VI- manter igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nesta;

VII- manter transporte gratuito para os estudantes da zona rural até a sede do Município e para os que cursarem o 2º grau fora do Município, enquanto não for oferecido vagas e escolas no Município ou distritos.

Art. 122 - O Poder Público reconhecerá o Estatuto do Magistério e as formas legais que estruturam a carreira do professor.

Art. 123 - Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I- plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II- piso salarial-profissional, de acordo com a Constituição Federal e Estadual;

III- participação na gestão do ensino público-municipal;

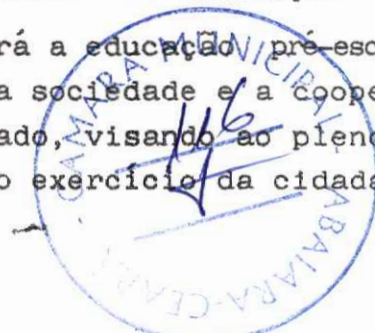
IV- estatuto do Magistério;

V- garantia de condições técnicas, adequadas para o exercício do Magistério;

VI- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

VII- acesso aos cursos universitários proporcionando reciclagem legítima para professores e funcionários municipais.

Art. 124 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.





Art. 125 - É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional comum e especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino.

Art. 126 - Com relação ao atendimento à criança e ao adolescente fora de faixa escolar, criar-se-ão programas específicos:

I- regularização e expansão do fluxo de recursos para financiamento da educação básica;

II- educação básica com mínimo padrão de qualidade;

III- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV- garantia de ensino fundamental, obrigatório, gratuito, na rede escolar, municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Art. 127 - O Município criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

Art. 128 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei, estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização e a administração técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projeto de leis complementares que instituem:

I- o plano de carreira do magistério municipal;

II- o estatuto do magistério municipal;

III- a organização da gestão democrática do ensino público-municipal;

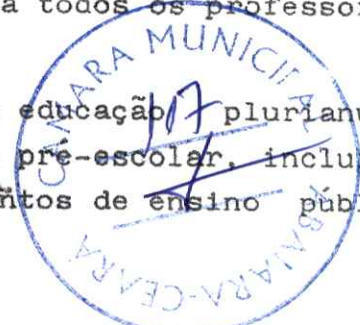
IV- o Conselho Municipal de Educação;

V- o plano municipal-plurianual de educação;

VI- concurso público para seleção de professores capacitados;

VII- assistência pedagógica para todos os professores da rede municipal.

Art. 129 - O plano municipal de educação plurianual refere-se ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público, sediado no Município.



Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar, mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 130 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitário-escolares, em cada unidade educacional, e ou eleição da direção escolar.

Parágrafo Único - No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos um ano, admitida a recondução.

Art. 131 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 132 - A verba destinada à educação é de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), não podendo ser desviada para outro setor.

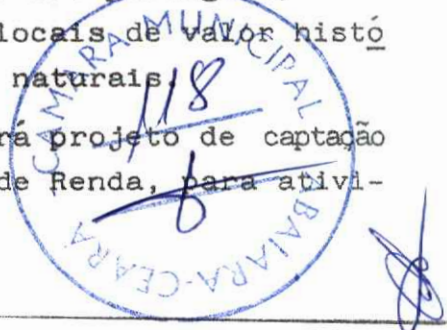
### CAPÍTULO III DA CULTURA E DESPORTOS

Art. 133 - O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico e promoverá, prioritariamente, as manifestações de cultura regional.

Art. 134 - O Município poderá, através de lei, conceder isenções, redução tributária e outros incentivos à entidades de espetáculos que destinarem, pelo menos, 20% (vinte por cento) do espaço às manifestações regional-artístico-culturais.

Art. 135 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e artes. Incentivará a pesquisa, o ensino científico e tecnológico. Ampará a cultura e protegerá, de modo especial, os documentos, as obras e os locais de valor histórico-artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

Art. 136 - O Município incentivará projeto de captação de recursos financeiros, através de Imposto de Renda, para atividades culturais.



Art. 137 - É dever do Poder Público incentivar festas populares, folclóricas e religiosas, apoiar as atividades artísticas e feiras de artesanatos.

Art. 138 - O Poder Público criará mecanismo para estudar área de preservação da história e da cultura local.

Art. 139 - Será dado apoio político, técnico e financeiro à produção artística da mulher, como também garantido o patrimônio histórico, artístico e ecológico, firmando a preservação de memória cultural.

Art. 140 - O Poder Executivo criará o Fundo de Apoio à Cultura e Desportos de, no mínimo, 3% (três por cento) da receita municipal, sendo que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) desta quantia seja aplicada no esporte amador do Município.

Art. 141 - O Poder Executivo implantará programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer.

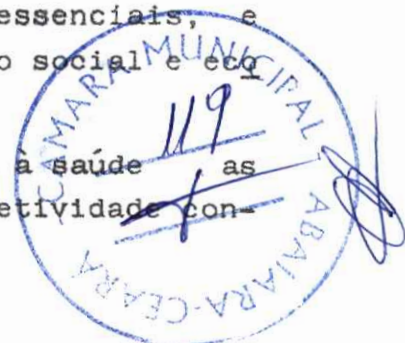
#### CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 142 - A saúde é um bem jurídico e um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Parágrafo Único - O dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 143 - A saúde, tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio-ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, e níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do Município.

Parágrafo Único - Dizem respeito também à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.



Art. 144 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constitui o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos diversos níveis de complexidade do sistema de saúde;

II- integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

III- utilização de método epidemiológico, como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na locação de recursos;

IV- gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde, prestados ao usuário pelos serviços públicos ou contratados pelo sistema;

V- participação da população, por meio de entidades representativas de usuários e servidores, na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde e dos Conselhos Diretores das unidades de saúde.

Art. 145 - As ações e os serviços de saúde organizar-se-ão através dos Distritos Sanitários, constituídos por uma rede de unidades de saúde, localizados em uma área geográfica delimitada, que atuarão de forma hierarquizada para atender às necessidades integrais de saúde de uma população definida.

Parágrafo Único - Para assegurar a necessária cobertura das ações de saúde à coletividade, o Município poderá celebrar convênios inter-municipais, visando à construção dos Distritos Sanitários, quando houver indicação técnica e consenso entre os interessados.

Art. 146 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O Município destinará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da Receita Municipal para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde será administrado pela Secretaria de Saúde do Município.



Art. 147 - As ações e os serviços de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através dos serviços públicos, mas, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população de uma determinada área, ser complementada através de serviços privados.

§ 1º - A execução complementar dos serviços realizar-se-á mediante edital de convocação pública aos interessados e será formalizada mediante contrato de direito público ou convênio.

§ 2º - Na hipótese do caput deste artigo, terão preferência as instituições filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - Em qualquer caso, as entidades ficarão submetidas às normas técnicas, administrativas e organizacionais e aos princípios fundamentais do sistema único de saúde;

§ 4º - Aos proprietários, administrativos ou dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo ou função no Sistema Único de Saúde e na municipalidade.

Art. 148 - São competências da Secretaria de Saúde do Município:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços que compõem o sistema único de saúde no Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

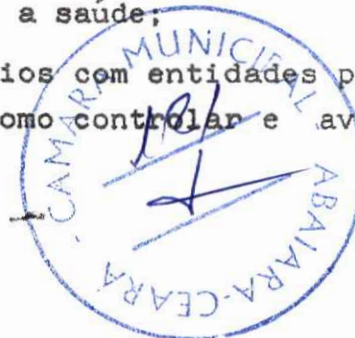
II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

III- participar do planejamento e execução das ações de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) promoção nutricional;
- d) controle do meio-ambiente e saneamento básico;
- e) saúde do trabalhador.

IV- adequar e executar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

V- celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;



VI- garantir aos profissionais de saúde a execução de uma política de recursos humanos que contemple planos de cargos e carreira, isonomia salarial e admissão exclusivamente por concurso.

Parágrafo Único - Fica garantida a participação dos trabalhadores na fiscalização das condições ambientais de trabalho interno e externo, relacionadas à segurança e à saúde do trabalhador.

Art. 149 - É dever do Município promover e assegurar práticas que estimulem as ações básicas de saúde para a criança, a saber: alimentação materno, terapia de reidratação oral, controle das infecções respiratórias agudas, controle do crescimento e desenvolvimento, imunização, estimulação essencial, atendimento básico ao desnutrido.

Art. 150 - O Município, como parte integrante do Sistema Único Descentralizado de Saúde, deverá assegurar prioritariamente o atendimento materno-infantil que objetive, de modo efetivo, a redução da mortalidade.

Art. 151 - Fica assegurada às crianças até 06 anos a aplicação de fluor obrigatório, na rede municipal de educação.

Art. 152 - Constitui encargo da administração municipal o transporte de pessoas carentes, da zona rural para a sede do Município, para fins de tratamento de saúde.

Art. 153 - É dever do Município:

I- fazer convênios com escolas superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia e outras, visando ao treinamento e estágio de pessoal e ao atendimento aos setores carentes do Município;

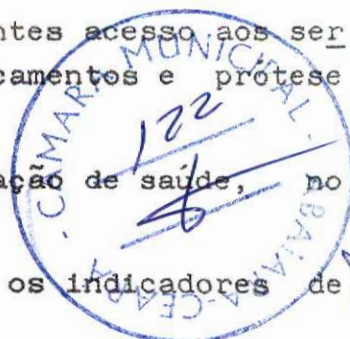
II- fazer campanhas educativas, no âmbito municipal, de prevenção de doenças;

III- cuidar da saúde pública, dando assistência aos portadores de deficiências;

IV- assegurar aos idosos e deficientes acesso aos serviços de saúde, inclusive distribuição de medicamentos e prótese dentária;

V- implementar o sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

VI- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade, no âmbito municipal;



VII- normatizar a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII- complementar as normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

IX- celebrar convênios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 154 - Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 155 - Será implantado e implementado o PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher), na rede municipal, ampliando o atendimento aos aspectos mental e psicológico.

Art. 156 - Será garantido atendimento especial à mulher trabalhadora, na prevenção e cura das doenças profissionais, prevenção de Câncer Cervico-Uterino e mama, para assegurar a cobertura da população feminina, com garantia de referenciamento para níveis mais complexos de atenção.

Art. 157 - O Município manterá ambulância de plantão, devidamente equipada, para atender a situações de emergência no transporte de pessoas doente-graves para outros municípios.

Art. 158 - Fica o Poder Executivo obrigado a manter incentivo ao funcionamento dos Alcoólatras Anônimos Municipais.



**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Município, no prazo de noventa (90) dias a contar da promulgação desta Lei, deverá fazer o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 2º - O Executivo, no prazo de um (01) ano, deverá encaminhar à Câmara projetos de lei referentes aos códigos de obras e posturas, tributária e fiscal, lei do Plano Diretor e Estatuto dos Servidores Público-Municipais.

Parágrafo Único - Asseguram-se, no orçamento anual do Município, rendas para atender ao disposto no CAPUT deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, obrigado a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei, instituindo a atualização cadastral do pessoal para proceder a uma auditoria interna, visando a eliminar do quadro permanente os funcionários fantasmas.

Art. 4º - Fica criada a escola de 2º grau de Abaiara, a ser instalada no prazo de dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Fica criada a empresa municipal de limpeza pública, conforme a lei estabelecer.

Art. 6º - Fica registrado o Hino Municipal de Abaiara, de autoria do Padre José Leite Sampaio e música do maestro Raimundo Gilvam Duarte.

Art. 7º - Fica garantida a inserção de retrato estilizado da raça indígena na Bandeira do Município, mantendo as atuais representações.

Art. 8º - O Poder Executivo apoiará a população de baixa renda, com auxílio-funeral, quando houver disponibilidade de caixa, através de setor competente e na forma da lei.

Art. 9º - A revisão do texto da Lei Orgânica será feita, após sete de setembro de 1993, conforme a lei estabelecer.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as Secretarias de Educação e Cultura, de Saúde e Ação Social, de Obras e Serviços Públicos, de Administração e Finanças.





Art. 11 - Ficam isentos de imposto predial e territorial-urbano e da taxa de iluminação pública as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Art. 12 - O Prefeito Municipal deverá, no prazo de 180 dias, encaminhar projeto integral de arborização da cidade.

Art. 13 - O Executivo cumprirá o dispositivo do art. 137, no prazo de 180 dias a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No Estatuto do Magistério Municipal criar-se-á o quadro de pessoal substituto.

Art. 14 - A participação de que trata o artigo 141 será regulamentada, através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 15 - A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborará o novo Regimento Interno na conformidade do que determina esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Municipal.

Art. 16 - Elaborar e aprovar a Lei Agrícola Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, depois de promulgada a Lei Agrícola Estadual.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal Constituinte, nos termos da Constituição Federal, após assinada pelos Vereadores presentes, entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação.



## VEREADORES CONSTITUINTES

*Francisco Juscelino Sampaio*  
Francisco Juscelino Sampaio

*Francisco Joaquim Sampaio*  
Francisco Joaquim Sampaio

*Geraldo Deodato do Nascimento*  
Geraldo Deodato do Nascimento

*Gilvan Alves Grangeiro*  
Gilvan Alves Grangeiro

*João Sampaio Martins*  
João Sampaio Martins

*José Otávio Gonçalves*  
José Otávio Gonçalves

*Dr. Leôncio Furtado Sampaio*  
Dr. Leôncio Furtado Sampaio

*Maria Oliveira Santos*  
Maria Oliveira Santos

*Roberto Sávio Ducá Maia*  
Roberto Sávio Ducá Maia

Suplente:

Antônio Macêdo Simões



*[Handwritten signature]*



ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

---

RESOLUÇÃO Nº 07/90 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaiara - Ceará.

---





ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

RESOLUÇÃO Nº 07/90 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaiara - Ceará.

A Câmara Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Órgão Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos em pleito direto, para um mandato de quatro (4) anos, regendo-se por seu Regimento Interno.

§ ÚNICO: A composição atual da Câmara Municipal é nove (09) vereadores, sujeita a alterações na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal funciona com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, anualmente de 31 de janeiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes Edís, salvo os casos que exijam a maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º - Quando se tratar da votação do Orçamento Financeiro, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que venha versar sobre interesse particular, além de outros na forma da Lei.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de 2/3 (dois terços) e nas votações secretas.

Art. 3º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - Não porte arma.
- II - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos.
- III - Respeite os vereadores e demais presentes.
- IV - Atenda as determinações da Mesa.
- V - Não interpele os Vereadores.

PARAGRAFO ÚNICO:- Pela inobservância destes deveres, poderá a mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente.

Art. 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal cabe ao Presidente, 1/3 dos Vereadores ou ao Prefeito.

§ 1º - Referida convocação, terá que ser feita por escrito, obedecendo o prazo mínimo de 3 (tres) dias antes da realização da sessão, cuja notificação deverá especificar o dia e hora.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias a Câmara somente delibera sobre matéria da convocação.



ORDEM



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art.5º - O policiamento do recinto da Câmara, compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de Corporação Militar ou Civil para manter a ordem.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura de auto e instauração de processo correspondente.

Art.6º - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente quatro (4) vezes por mês às quarta feiras de 14:00 às 17:00 horas, com exceção das reuniões solenes e extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Caso haja impedimento, por qualquer circunstância, a realização da Sessão normal no dia marcado e que se refere, a maioria dos membros marcará uma nova data da mesma semana.

Art.7º - A Câmara e suas Comissões por requerimento de seus membros, podem convocar Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou de órgãos Públicos, para comparecerem e perante elas prestar informações.

Art.8º - A Câmara pode criar Comissão de Inquérito sobre fato determinado, nos termos constitucionais, a requerimento de, no mínimo, 1/3 de seus membros, com base na legislação pertinente e Lei Orgânica do Município.

Art.9º - As sessões da Câmara com excessão às solenes, somente terão validade quando realizadas em sua sede, salvo se esta for mudada temporariamente para outro local, com o conhecimento da Justiça.

TÍTULO II  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO



Art.10º- Os Vereadores são agentes políticos investidos do Mandato Legislativo Municipal, para uma legislatura pelo Sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art.11 - O Vereador dentro do seu Município é inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.12 - Compete ao Vereador, além de outros:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II - Votar nas eleições da Mesa e das Comissões permanentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos Cargos da Mesa e das Comissões;
- V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas para deliberação do Plenário;

Art.13 - São obrigações e deveres do Vereador, além de outros:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II - Comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;
- III - Cumprir com responsabilidade os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - Votar as proposições submetidas à deliberação, salvo nos casos contrário à nova legislação;
- V - Comportar-se em Plenário com respeito e dignidade;
- VI - Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

PARÁGRAFO ÚNICO:- A declaração dos bens, será arquivada na Câmara constando de ata e seu resumo.

Art.14 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - Advertência em Plenário;
- II - Advertência pessoal;
- III - Cassação da palavra;
- IV - Suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;
- V - Convocação de Sessão Secreta para deliberação a respeito;
- VI - Proposta de cassação de mandato, por infração às normas da Lei;

Art.15 - O Vereador que seja Servidor Público da União, do Estado ou do Município, além de outros na forma da lei, exercerá seu mandato observando as normas da legislação pertinente.

Art.16 - Os Vereadores tomarão posse nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§1º - Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo, por motivo justo apresentado e aceite pela Câmara.

§2º - A recusa do Vereador em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar imediatamente o suplente.

§3º - Verificada as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, não





ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

poderá o Presidente negar a posse ao suplente, sob pena de perda do mandato.

Art.17 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I - Por questão de saúde devidamente comprovada;
- II - Para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado;
- IV - Para exercer o Cargo de Secretário do Estado ou do Município;

§1º - O Vereador não sofrerá prejuízo de sua remuneração quando licenciado para tratamento de saúde ou para desempenhar missões culturais ou de interesse do Município;

§2º - A concessão de licença será automática independente de deliberação do Plenário quando o pedido for para tratar de interesse particular ou para o exercício do Cargo de Secretário;

§3º - A licença concedida a Vereador terá o prazo mínimo de trinta (30) dias e não poderá ser impedida pelo licenciado. Concedida a licença o Presidente da Câmara convoca imediatamente o respectivo suplente.

§4º - Mediante requerimento com firma reconhecida o suplente requer previamente sua não convocação ou após já convocado sua dispensa sem prejuízo de posterior convocação, casos em que serão empossados os suplentes imediatos.

§5º - Excepcionalmente quando por motivo de impedimento ordem física seja o Vereador impossibilitado de apresentar pedido de licença, a Câmara poderá acolher justificativas formuladas pela maioria de seus membros ou por representante legal.

**TÍTULO III**  
**SUJEITA-SE A PERDA DE MANDATO**

Art.18 - Sujeita-se a perda de mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito com firma reconhecida, cassação por direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II - Não comparecer sem justa causa a quatro (4) sessões contínuas e a oito (8) intercaladas, sendo-lhe descontado em folha de pagamento o valor proporcional.





ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos por lei;

IV - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

V - Fixar residência fora do Município;

VI - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

VII - Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VIII - Praticar atos de infidelidade partidária, na forma da lei.

Art.19 - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício do mandato.

Art.20 - O Servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a de vereança, antes de assumir o exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertence lhe assegure tal opção.

§1º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo do Cargo eletivo.

§2º - Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, com excessão de promoção por merecimento.

§3º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento do órgão, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

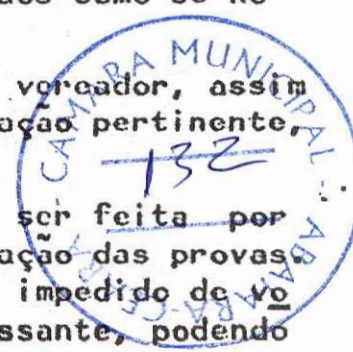
Art.21 - O processo de cassação do mandato de vereador, assim como do Prefeito e Vice-Prefeito previsto na legislação pertinente, obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

II - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia praticar atos de acusação.

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário, para completar o quorum de julgamento. O suplente de vereador convocado não pode votar, nem integrar a comissão.

IV - De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira (1ª) sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; pelo voto da maioria dos presentes, na







ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três (3) vereadores sorteados, entre os desimpedidos.

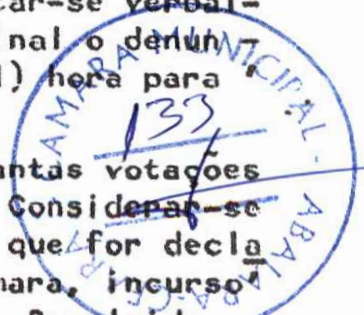
V - Recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro do prazo de cinco (5) dias, notificando o denunciado com a remessa da cópia da denúncia além de outro, para que no prazo de dez (10) dias apresente defesa prévia por escrito, indique as provas e arrole testemunhas. Se o denunciado estiver fora do Município a notificação será feita por Edital publicado duas (2) vezes no Órgão Oficial com intervalo de três dias de uma para a outra publicação.

VI - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante, emitirá parecer no prazo de cinco (5) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fiserem necessário para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

VII - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo ou na pessoa do Procurador, com antecipação de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem assim formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse.

VIII - Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco (5) dias e após a Comissão Processante emitirá parecer final, procedendo ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um; ao final o denunciado ou seu procurador legal terá o prazo de uma (01) hora para produzir sua defesa.

IX - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará de imediato o resultado e fará lavrar a ata que consignará a votação normal sobre cada infração e se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo da cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolviatório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

X - O processo a que se refere deverá estar concluído dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivou a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

## TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art.22 - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§1º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas ordinárias para efeito da legislação vigente.

Art.23 - Para efeito de extinção de mandatos não se consideram as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria com urgência, na forma da Lei.

Art.24 - Para efeito deste Regimento entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos trabalhos.

§1º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar dos trabalhos da sessão.

§2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura a hora em que o Vereador se retirou da sessão, antes do seu encerramento.

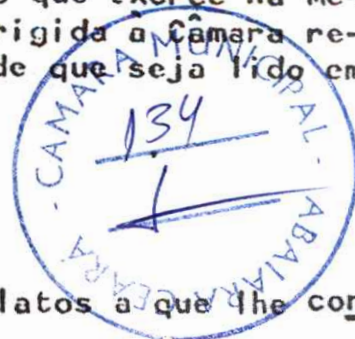
→ §3º - Considera-se presente se o Vereador comparecer à sessão com atraso de no máximo 15 minutos, contados do início dos trabalhos desde que justifique o atraso. Assim, deverá ser relatado na pauta da Ordem do Dia da Ata a que se refere.

Art.25 - O Presidente que deixar de declarar a extinção do mandato após a condenação do denunciado, ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibido de concorrer a nova eleição para Cargo da Mesa, durante a vigente legislatura.

Art.26 - A renúncia de Vereador ou do cargo que exerce na Mesa, far-se-á por ofício com firma reconhecida dirigida à Câmara reputando-se aceita, independente de votação, desde que seja lida em sessão pública e conste da Ata.

## TÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art.27 - Compete a Câmara dentre outros relatos a que lhe con



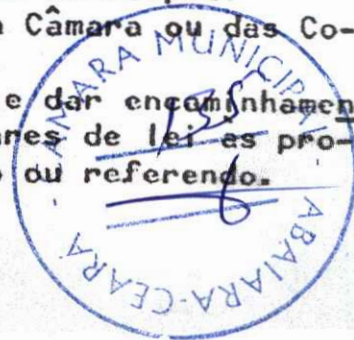


ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

fere na forma da Legislação pertinente, além de outros o seguintes:

- I - Eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a sua organização e política.
- II - Propor a criação e extinção de Cargos de seu quadro de pessoal e serviços; dispor sobre os provimentos dos mesmos bem assim fixar e alterar seus vencimentos e vantagens.
- III - Emendar a Lei Orgânica ou reformulá-la.
- IV - Representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos constitucionais.
- V - Autorizar convênios e contratos de interesse Municipal.
- VI - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do conselho de contas do Município (CCM) e julgar as contas do Prefeito nos termos constitucionais.
- VII - Fixar a remuneração de seus membros, a do Prefeito e Vice-Prefeito nos termos da Lei.
- VIII - Autorizar ao Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez (10) dias ou do Estado, por qualquer tempo.
- IX - Solicitar informações por escrito ao Poder Executivo.
- X - Mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede, informando a mudança ao Ministério Público.
- XI - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extintos os seus mandatos, nos casos previstos por Lei.
- XII - Conceder licença aos seus membros, bem assim, ao Prefeito e Vice-Prefeito.
- XIII - Suspender execução no todo ou em parte de quaisquer atos, resolução ou regulamento Municipal, que lhe hajam sido pelo Poder Judiciário declarados infringentes à Constituição.
- XIV - Criar comissões de Inquérito.
- XV - Tomar iniciativas de projetos de leis estaduais ou municipais na forma constitucional.
- XVI - Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público.
- XVII - Decidir pelo voto de 2/3 de seus membros, por iniciativa de 1/3 ou cinco por cento (5%) do eleitorado sobre sensura aos Secretários e Diretores de Autarquias do Município.
- XVIII - Ouvir em audiência em sessão da Câmara ou das Comissões as representações das entidades civis.
- XIX - Propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento na forma regulamentar às iniciativas populares de leis e proposições aprovadas ou rejeitadas e, plebiscito ou referendo.





ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

XX - Decidir sobre a perda do mandato do Prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, atendendo aos preceitos constitucionais.

XXI - Decidir por maioria absoluta, sobre pedido de intervenção, observadas as normas constitucionais.

Art. 28 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, além de outros o seguinte:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas explicitas ou implicitamente ao município pelas constituições da União, do Estado ou do Município, bem assim as Leis em geral e o que define a seguir:

- a - O exercicio dos poderes municipais.
- b - O regimento jurídico dos servidores municipais.
- c - Denominação dos serviços, bairros e logradouros públicos.

II - Votar anualmente:

- a - Os Orçamentos;
- b - O plano de auxílios e subvenções;

III - Decretar as Leis suplementares, complementares à Lei Orgânica do Município.

IV - Dispor sobre tributos de competência do Município.

V - Criar e extinguir cargos e funções, bem assim, fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

VI - Decretar estipulando as condições e pelo voto da maioria dos vereadores arrendamento, o aforamento ou alienação de prédios municipais, bem como, aquisição de outros.

VII - Legislar sobre a concessão de serviços públicos do município.

VIII - Criar, reformar, ou extinguir repartições municipais, assim entendidas as que forem diretamente subordinadas ao Prefeito.

IX - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito; a forma e os meios de seu pagamento e as respectivas aplicações, respeitados os preceitos constitucionais.

X - Transferir temporariamente ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público exigir.

XI - Cancelar nos termos da Lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão da sua cobrança e a revelação de ônus e juros.

XII - Decidir sobre a criação de Empresas Públicas, de Economia Mistas, Autarquias ou funções públicas.

Art. 29 - Compete ainda a Câmara, observando os preceitos constitucionais, além de outros o seguinte:

- I - Elaborar as leis e representá-las;
- II - Decidir por maioria absoluta sobre os vetos do Prefeito;





ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

- III - Zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;
- IV - Propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
  - a - Ao cuidado com a Saúde, a assistência pública, a proteção e garantia às pessoas portadores de deficiências;
  - b - Impedir invasão, destruição e descaracterização de obra de arte e bens históricos, artísticos e culturais do Município.
  - c - A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a eficiência;
  - d - Proteção ao meio ambiente e ao combate a população;
  - e - Ao incentivo a indústria e ao comércio;
  - f - Criação de distritos industriais;
  - g - À promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - h - Ao combate à causas da pobreza, aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - Por iniciativa popular pode ser apresentada à Câmara, projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou dos sítios, subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado.

Art. 30 - Compete ainda a Câmara, a organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe fora consignados, respondendo aos seus membros por qualquer ato ilícito, em sua aplicação.

**TÍTULO VI**  
**DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 31 - Os serviços administrativo da Câmara serão executados sob orientação da Mesa, pela secretaria da Câmara que se regerá por um regulamento próprio.

Art. 32 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, na forma regimental.

§1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada por maioria absoluta de seus membros;

§2º - As leis que se referem ao parágrafo anterior, serão votadas em dois (2) turnos com intervalo de no mínimo de 24 horas entre eles;





ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

§3º - A Câmara poderá contratar servidores até o máximo de seis (6) desde que apresente resolução aprovada pela maioria de 2/3 de seus membros, especificando a necessidade e determinando o prazo temporário da contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A Câmara poderá ainda aceitar a designação de servidores pelo Executivo para prestarem serviços temporários mediante a remuneração, desde que a maioria de seus membros aprove.

Art. 33 - Poderão os vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da secretária ou a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará o assunto.

Art. 34 - A correspondência oficial da Câmara, será feita por sua secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

1 - As deliberações da Câmara deverão ser comunicada oficialmente, indicando-se o quorum da votação apurado.

### TÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

\* Art. 35 - Imediatamente depois da posse os vereadores reunidos sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, por votação secreta, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§1º - Se houver empate na votação a que se refere, considera-se eleito o mais velho concorrente.

§2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e convoca sessão diariamente, até que seja eleita a Mesa.

§3º - A eleição para renovação da Mesa será feita na última sessão do período legislativo, dando-se a posse dos eleitos, obrigatoriamente, em sessão solene no dia 1º de janeiro, quando encerra-se o mandato da atual Mesa Diretora, sendo vetada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 36 - A Mesa será composta de: um (1) Presidente; (1) Vice-Presidente e dois (2) Secretários.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara por: omissões, faltas ou ineficiência no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 37 - As funções dos membros da Mesa cessarão da seguinte forma:





ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

- I - Pela posse da Mesa eleita para o período seguinte;
- II - Pelo término do mandato;
- III - Pela renúncia apresentada por escrito previsto neste Regimento;
- IV - Pela destituição;
- V - Por morte do Vereador;
- VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;

Art. 38 - Na vacância total dos membros da Mesa por destituição ou renúncia coletiva, será imediatamente realizada nova eleição sob a Presidência do vereador mais votado. Na renúncia do Presidente ou mesmo por destituição, ou do 1º Secretário, assumirá até o final do mandato o Vice-Presidente e o 2º Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Em caso de renúncia total da Mesa, a nova eleição será feita na sessão ordinária imediata à que se deu a renúncia.

Art. 39 - O Presidente da Mesa, não poderá fazer parte das Comissões permanentes.

Art. 40 - Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultante, compete a Mesa à direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara especialmente, além de outros, o seguinte:

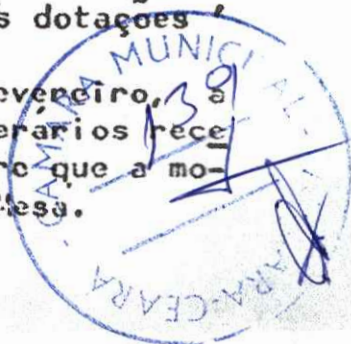
I - Propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos da secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II - Elaborar e enviar à Prefeitura até 30 de agosto a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município. Fazer mediante ato, discriminação analítica das dotações respectivas, assim como alterá-las quando necessário.

III - Apresentar projeto de lei dispendo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

IV - Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias.

V - Enviar ao Prefeito até o dia 20 de fevereiro, a demonstração de como foram aplicados os recursos numerários recebidos à conta de duodécimos, nos termos da lei, sempre que a movimentação das respectivas quantias seja feita pela Mesa.





ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

§1º - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos duas (2) vezes por mês, afim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara, sujeitos ao seu exame.

§2º - Ficam automaticamente destituído da Presidência da Mesa por extinção do mandato de Presidente se não for remetido ao Prefeito a proposta orçamentária do Poder Legislativo até a data prevista neste Regimento.

Art. 41 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente além de outros o seguinte:

**I - QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:**

- a - Comunicar os vereadores com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b - Determinar por requerimento ao autor, a retirada de proposições que ainda não tenha parecer da comissão ou, em havendo, lhe for contrario;
- c - Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição indicada;
- d - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e - Autorizar desarquivamento de proposição, na forma constitucional;
- f - Expedir os projetos às comissões e incluí-las na pauta da Ordem do Dia;
- g - Zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos as comissões e ao Prefeito;
- h - Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i - Declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem no número de faltas que notadamente pela Mesa, prejudiquem os trabalhos;

**II - QUANTO ÀS SESSÕES:**

- a - Convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar observando e fazendo observar as normas constitucionais;
- b - Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c - Determinar de ofício ou requerimento de qualquer vereador a verificação de presença;
- d - Declarar a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia;
- e - Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;







ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

f - Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos da lei, e não permitir divagações ou partes estranhas ao assunto em discussão;

g - Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido a Câmara ou qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h - Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito, ou seja no máximo 15 minutos;

i - Estabelecer o ponto da questão sobre o qual, devem ser feitas as votações;

j - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultados das votações;

l - Anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m - Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n - Resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

o - Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentos para solução de casos análogos;

p - Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins nos termos deste Regimento;

q - Comunicar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;

r - Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

**III - QUANTO À ORDEM DA CÂMARA:**

a - Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, e, promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b - Suspender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao executivo;

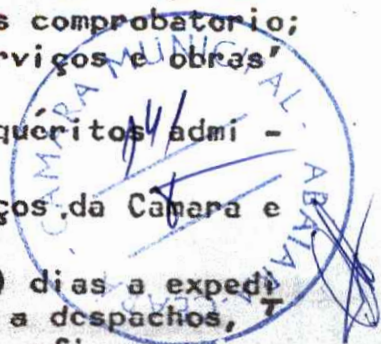
c - Apresentar ao Plenário até o dia 15 do mês subsequente o balancete financeiro referente às verbas recebidas e as despesas efetuadas no mês anterior, acompanhado dos documentos comprobatórios;

d - Proceder as licitações para compras, serviços e obras da Câmara, na forma da legislação vigente;

e - Determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

f - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da secretaria;

g - Providenciar dentro do prazo de dez (10) dias a expedição de certidão que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se referiram;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

h - Apresentar ao Plenário relatório anual das atividades da Mesa e da Câmara na sessão de abertura do período em 31 de janeiro;

**IV - QUANTO AS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:**

a - Dar audiências públicas na Câmara em dia e hora pre-fixadas;

b - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c - Manter em nome da Câmara, todos os contatos de direitos com o Prefeito e demais autoridades;

d - Agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;

e - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara na forma deste Regimento;

f - Encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

g - Dar ciência ao Prefeito no prazo máximo de 48 horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

h - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Art.42 - Compete ainda ao Presidente, além de outros, o seguinte:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Assinar as atas das sessões, os editais, as portarias, e o expediente da Câmara;

III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 dias;

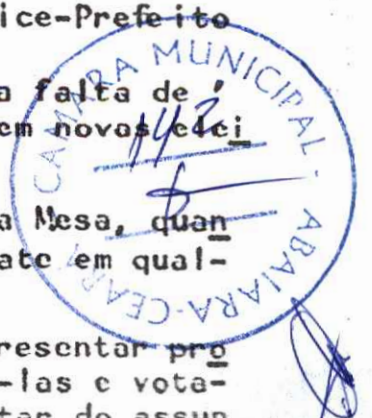
V - Dar posse aos vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de vereadores, presidir a sessão da eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

VI - Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;

VII - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinentes;

Art.43 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quorum de 2/3 e quando houver empate em qualquer votação do Plenário, ou a votação for secreta;

Art.44 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las e votá-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

Art. 45 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhes são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§1º - O presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário sob pena de destituição;

§2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento;

Art. 46 - O Vereador no exercício da Presidência estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 47 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças, ou vacância da Presidência, por destituição, extinção ou morte do titular.

Art. 48 - Compete ao 1º Secretário, além de outros, o seguinte:

I - Fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão, anotando a presença e a não presença de cada um.

II - Fazer a chamada dos vereadores nas outras ocasiões, determinadas pelo Presidente;

III - Ler a Ata quando esta for requerida e aprovada;

IV - Ler o expediente do dia, o expediente do Prefeito e diversos, bem assim, as proposições e demais papéis que se destinam à Câmara;

V - Redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VI - Assinar com o Presidente os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

VII - Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar este regulamento.

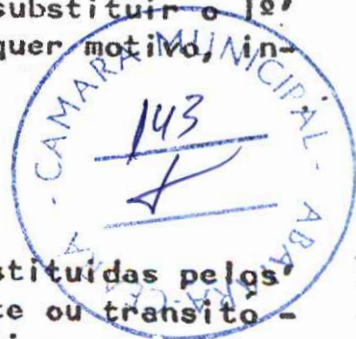
Art. 49 - Compete ao segundo (2º) Secretário substituir o 1º (primeiro) Secretário na ausência deste, por qualquer motivo, inclusive, por morte do titular a que se refere.

**TÍTULO VIII  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 50 - As comissões são órgãos técnicos constituídas pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório realizar investigações e representar o legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As comissões da Câmara são constituídas de três (3) espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 51 - As comissões permanentes tem por objetivos estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

Art. 52 - A eleição das comissões permanentes poderá ser feita na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, por maioria simples em escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate o mais votado para vereador.

§1º - A votação será feita mediante cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, assinada pelos votantes, indicando-se o nome do vereador, a legenda do partido e as respectivas comissões;

§2º - Não podem ser votados os vereadores licenciados ou ausentes por qualquer motivo;

§3º - O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de uma comissão na forma deste Regimento;

Art. 53 - A Câmara funcionará com as seguintes comissões, por tratar-se de ter nove (9) vereadores:

- I - Justiça e Redação
- II - Finanças e Orçamentos
- III - Obras e Serviços

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os membros das comissões serão eleitos por dois (2) anos de mandato, sendo permitido a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 54 - Constituídas as comissões, serão eleitos de imediato os seus respectivos Presidentes e Secretários. Na mesma reunião será deliberado os dias de reuniões e ordem dos trabalhos.

§1º - O Presidente da comissão substituirá o Secretário e este o 3º membro da comissão.

§2º - Os membros das comissões serão destituídos se deixarem de comparecer a quatro (4) reuniões ordinárias consecutivas, sem justa causa.

Art. 55 - Compete aos Presidentes das comissões, além de outros, o seguinte:

- I - Convocar reunião ordinária da comissão;
- II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - Receber a matéria destinada à comissão e designar um relator que poderá ser o próprio Presidente;
- IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- V - Representar a comissão nas relações com a Mesa, Plenário;
- VI - É permitido o direito do voto ao Presidente;
- VII - Cabe a qualquer membro da comissão o recurso ao Plenário, quanto aos atos do Presidente;





ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIAR**

Art. 56 - Compete a comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregue à sua apreciação, quanto ao seu aspecto jurídico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º - É obrigado a audiência da comissão de justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitam pela Câmara, ressalvado, os que tenham outro destino regimental.

§2º - Concluindo a referida comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário, para discussão e somente rejeitado, prosseguirá o processo.

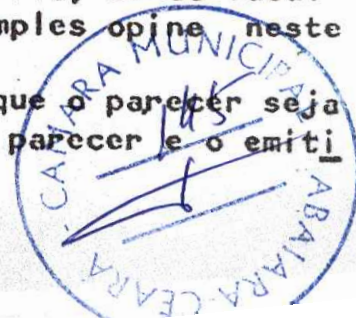
Art. 57 - Compete a comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente, além de outros, sobre:

- I - Proposta orçamentária;
- II - Prestação de contas do Prefeito e da Câmara;
- III - Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito público;
- IV - Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - As propostas que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
- VI - Zelar para que nenhuma lei ou emenda da Câmara seja criada ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários à sua execução;
- VII - É obrigatório o parecer da referida comissão, em se tratando de matérias financeiras e orçamentárias e de outras matérias enquadradas neste regulamento;

Art. 58 - Compete à comissão de Obras e Serviços, emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades pre-estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Art. 59 - Os prazos de parecer pelas mencionadas comissões é de dez (10) dias a contar do recebimento da matéria, sendo facultado o parecer imediato, desde que a maioria simples opine neste sentido.

§1º - Findo o prazo deste artigo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão evocará o parecer e o emitirá;





ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

§2º - Na data do despacho o Presidente designará um relator membro da própria comissão;

Art. 60 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, no prazo de cinco (5) dias, sendo facultado o mesmo direito do artigo anterior desde que a matéria seja de urgência.

I - O processo não poderá permanecer nas comissões por prazo superior a vinte (20) dias e se isto acontecer será o mesmo incluído na Ordem do Dia em sessão ordinária, para aprovação ou desaprovação do mesmo.

II - Tratando-se de projeto de codificação, será triplicado o prazo constante deste artigo, bem como do artigo anterior;

III - O Plenário deverá deliberar sobre o parecer rejeitado pela comissão, antes de entrar em consideração ao projeto;

IV - Os projetos rejeitados por todas as comissões, serão automaticamente arquivados na forma deste regimento.

Art. 61 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências para o esclarecimento do assunto de forma constitucional.

Art. 62 - As comissões permanentes tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, desde que para isto, dependa o parecer da matéria, e, solicitado este critério, não poderá o Presidente da Câmara nem o Prefeito obstar.

**TÍTULO IX  
DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 63 - As comissões especiais serão constituídas a requerimento por escrito e apresentado por qualquer vereador, durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§1º - As comissões especiais serão compostas de três (3) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara;

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devem constituir as comissões, independente da composição partidária;

§3º - As comissões especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

TÍTULO X
DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 64 - A Câmara criará comissões de inquérito por curto prazo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros ou projetos de resolução aprovado pela maioria simples.

§1º - Deverá ser indicado a finalidade;

§2º - O número de membros não deve ultrapassar de 1/3 dos vereadores;

§3º - O prazo de funcionamento não deve exceder a 60 (sessenta) dias;

§4º - É assegurado à comissão de inquérito os mesmos direitos impostos às demais comissões deste regimento;

TÍTULO XI
DO PLENÁRIO DA MESA

Art. 65 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

Art. 66 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes ou por maioria de 2/3 ou absoluta para os casos previstos neste regimento, na forma constitucional.

Art. 67 - Cabe ao Plenário deliberar sobre todas as matérias da Câmara, de maneira constitucional.

TÍTULO XII
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 68 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigido com clareza e em tempo explícito e sintético, podendo consistir em projeto de resolução de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivo, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 69 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - Delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - Faça referência à lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - Faça menção à cláusula de contrato ou de concessão, sem a sua transmissão por extenso;





## ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA

V - Seja redigido de modo que não se saiba a simples leitura, qual a providência objetiva;

VI - Seja anti-regimental;

VII - Seja apresentada por vereador ausente da sessão;

VIII - Tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental.

Art. 70 - As proposições poderão ser retiradas em qualquer tempo ou fase de elaboração legislativa, por requerimento do autor.

§1º - Se a matéria ainda não foi aprovada ou desaprovada pelo Plenário;

§2º - Se o autor achar que a proposição é inconstitucional;

§3º - Se verificar a duplicidade de autores com referência a mesma proposta e esta ainda se encontrar no prazo de tramitação.

Art. 71 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que esteja sem parecer ou com parecer contrário das comissões;

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do executivo, da Mesa ou de comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito;

§2º - Cabe a qualquer vereador mediante o requerimento por escrito, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental;

### TÍTULO XIII DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 72 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria administrativa ou política administrativa sujeita a deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§1º - CONSTITUI MATÉRIA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

- I - Destituição de membros da Mesa;
- II - Julgamento dos recursos de sua competência;
- III - Assuntos de economia interna da Câmara;
- IV - Concessão de título honorário ou medalha simbólica.

§2º - CONSTITUI MATÉRIA DE PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATI-

TIVOS:







ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

I - Fixação dos subsídios e verba de representação de Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara;

II - Aprovação ou desaprovação das contas do Prefeito e da Mesa;

III - Demais atos que independam da sanção do projeto;

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os projetos de leis, resoluções e decretos legislativos ou de iniciativa do Prefeito, somente serão recebidos e protocolados pela Secretaria, quando apresentados em duas (2) ou mais vias datilografadas ou xerocadas.

Art. 73 - O Presidente poderá enviar à Câmara projetos de leis sobre qualquer matéria não incluída na competência privativa da Câmara, o qual se assim solicitar, deverá ser apreciado no prazo máximo de 60 dias, sendo facultado a sua aprovação de imediato na forma deste regimento.

§1º - Os projetos do Prefeito, deverão acatar, além de outros, as seguintes determinações:

I - A fixação do prazo expresso, podendo ser feita a remessa do projeto, considerando-se a Ata do recebimento desse projeto, como seu início;

II - Esgotado o prazo sem deliberação, os projetos serão considerados como aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o caso ao Prefeito dentro de 24 horas;

TÍTULO XIV  
DAS INDICAÇÕES E MOÇÕES

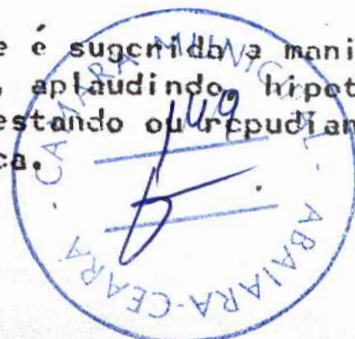
Art. 74 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 75 - As indicações serão lidas e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor e desta forma será votada na Ordem do Dia;

Art. 76 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando a solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando. Neste caso a votação do Plenário será única.

TÍTULO XV  
DOS REQUERIMENTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAIARA**

Art. 77 - Requerimento é todo pedido verbal ou por escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por verador ou comissão.

Art. 78 - Da competência do Presidente e escritos em requerimentos que solicitem, além de outros, o seguinte:

- I - Renúncia do membro da Mesa;
- II - Audiência de comissão, quando representado por outro;
- III - Designação de comissão especial para relatar em casos previstos pela legislação pertinente;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

Art. 79 - Da competência do Plenário, verbais e votados sem receber discussões e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que, além de outros, solicitem o seguinte:

- I - Prorrogação da sessão na forma deste regimento;
- II - Destaque da matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão;

Art. 80 - Compete ainda, ao Plenário, todos os requerimentos que, além de outros, solicitem:

- I - Votos de louvor ou congratulações, pesar ou repúdio, e protestos;
- II - Audiência de comissões sobre assunto em pauta;
- III - Inserção do documento em Ata;
- IV - Retirada de proposição já discutida ou submetida a discussão pelo Plenário;
- V - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VI - Quaisquer informações solicitadas ao Plenário;
- VII - Convocação do Prefeito para prestar informação em Plenário;
- VIII - Constituições de comissões especiais ou de representação;

PARAGRAFO ÚNICO:- Não havendo voto pela maioria simples dos vereadores, quanto aos referidos requerimentos, deste regimento, serão encaminhado a Ordem do Dia para apreciação.

Art. 81 - As representações e outros legislativos, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas e encaminhadas às comissões competentes. Salvo quando for matéria de urgência apresentada na forma regimental. Neste caso se fará na Ordem do Dia da mesma sessão.

